



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003841-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCA DA FONSECA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram do recurso, determinando-se a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de APARECIDA/SP, v. u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.781 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003841-78.2025.8.26.0000

COMARCA: APARECIDA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: FRANCISCA DA FONSECA BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTO "NINTEDANIB 150 mg" – ASTREINTES – Pretensão à execução da multa fixada na decisão que deferiu a liminar - Laudo Médico produzido nos autos - Matéria que se enquadra na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09) – Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos – Reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, após decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.153/2009 - Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016 - Competência do Juizado Especial Cível para decidir a causa – Inteligência do Art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 39 do Provimento CSM nº 2.203/2014 – Precedentes do Col. STF e desta Corte de Justiça – Não conhecimento do recurso, determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de APARECIDA/SP.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer nº 1000155-33.2022.8.26.0028, contra si ajuizada por Francisca da Fonseca Barro, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 67/76 (autos principais), que rejeitou a impugnação oposta pelo réu, ora agravante, à execução provisória da multa fixada na decisão que deferiu a liminar.

Sustenta a o Estado agravante, em apertada síntese, a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, ante a impossibilidade de cobrança da multa por não ter havido recusa injustificada no cumprimento da ordem judicial. Invoca a possibilidade de redução do valor da multa, a fim de se evitar o locupletamento sem causa da parte beneficiária, em observância ao princípio da razoabilidade e da ausência de caráter sancionatório da astreinte. Postula a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso (fls. 01/08).

Há Laudo Médico produzido nos autos (fls. 121/131 dos autos principais).

Indeferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa e resposta da agravada (fls. 14/15).

É o relatório.

Incognoscível o recurso por esta C. Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, *in verbis*:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

....

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no

curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

(...)

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (g.n.).

Como esta ação ordinária de obrigação de fazer foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois a autora valorou a causa em R\$ 18.490,00 (dezoito mil quatrocentos e noventa reais - fl. 09 autos principais), ou seja, quantia menor que 60 (sessenta) salários-mínimos.

Anota-se ainda que a ação foi promovida em 2022, quando o salário-mínimo era de R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais), de modo que a quantia correspondente a 60 salários mínimos era de R\$ 72.720,00 (setenta e dois mil, setecentos e vinte reais).

Ora, como compete à parte a estimação do valor à

causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato (art. 291, do CPC), e, por outro lado, a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda do Estado para as ações cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, exatamente como é o caso concreto, então, resta apenas neste momento o reconhecimento da inadequação do juízo eleito.

Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria.

Observe-se que o disposto no artigo 23 da mencionada lei outorgou aos Tribunais de Justiça autorização para limitarem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, somente pelo prazo de 5 (cinco) anos, o qual já se esgotou. Tanto é que foi editado o Provimento CSM nº 2.321/2016, tornando plena a competência dos Juizados da Vara da Fazenda:

“Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.”

Com efeito, em complementação ao dispositivo federal supra, o Provimento CSM nº 2.203/2014, em seus artigos 8º e 9º dispôs:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram

instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento”.

Art. 9º - Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88)”

Nesse sentido, o entendimento retratado no XXXII

Encontro do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais) na Armação de Búzios/RJ:

“ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”

Dessa maneira, o caso é de não conhecimento do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial local para que o d. Juízo competente ratifique a decisão proferida pelo juízo incompetente, ou profira nova decisão, nos termos do art. 64, § 4º, CPC.

No mesmo sentido, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos

decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. 2. Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta. Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 850933 AgR DJe de 12.05.17 Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Aliás, esse é o entendimento mais recente do E. Órgão Especial, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas do Juizado Especial da respectiva Comarca, cuja ementa ora transcrevo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Servidora Pública Estadual. Pedido de reconhecimento de direito à licença médica, com consequente regularização do registro de frequência. Matéria de direito público, com valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. Competência absoluta do

Juizado Especial da Fazenda Pública (artigos 3º e 4º da Lei Federal n. Lei n. 12.153/2009). Sentença recorrida, entretanto, que foi proferida por magistrado que não integra o sistema dos juizados especiais. Fato que impede o exame do recurso pelo Colégio Recursal (artigo 39 do Provimento CSM n. 2.203/204). Impasse que deve ser resolvido mediante encaminhamento dos autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Paulo, com competência absoluta para conhecimento da causa, observada a disposição do artigo 64, § 4º, do CPC. Precedentes. Conflito procedente, com observação.” (Conflito de Competência nº 0020980-02.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/08/22).

Similarmente, há julgados desta C. Câmara e Corte no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRAVO INTERNO DECISÃO MANTIDA. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, §

4º da Lei nº 12.153/09). Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência do Juizado Especial. Aproveitamento dos atos processuais (art. 64, § 4º, CPC). Competência recursal não aceita. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao Juizado Especial local. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado Interno nº 3004647-55.2021.8.26.00000/50000, Des. Décio Notarangeli, j. 20.08.21).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamento não padronizado (Canabidiol 200mg/ml solução oral). Paciente portador de "Transtorno do Espectro Autista". Decisão que deferiu a tutela de urgência. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09). Recurso não conhecido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 3005324-51.2022.8.26.0000; Relatora Vera Angrisani; j. 22/09/2022)

APELAÇÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. Recurso interposto em procedimento

comum, cujo valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Competência absoluta do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública que é plena, após o decurso do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.153/2009. Inteligência do Provimento CSM nº 2.321/2016. Precedente desta C. Câmara. Aplicação das regras do artigo 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Determinação de remessa e redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Comarca de Jacupiranga, prejudicado o recurso interposto. (Apelação nº 1001233-74.2021.8.26.0294, Des. Spoladore Dominguez, j. 26.08.22).

COMPETÊNCIA Ação ordinária de servidora pública pretendendo recálculo do quinquênio com a inclusão da gratificação executiva, o adicional de insalubridade e o PPM da Lei Complementar 1193/13. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Processamento perante 3ª Vara Judicial. Descabimento. Na ausência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou Vara da Fazenda Pública, cabe ao Juizado Especial Cível o processamento da demanda, conforme Provimento CSM nº 2.203/2014. Inteligência do art. 64, §4º do CPC. Remessa necessária. Acolho a preliminar para reconhecer a incompetência absoluta da 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Judicial, com determinação. (Apelação Cível nº 1001.231-25.2021.8.26.0191 – Des. Evaristo dos Santos, j. 10.08.22).

Portanto, para o exame da necessidade de reformar, ou não, a r. decisão agravada, **determino a redistribuição dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de APARECIDA/SP, para cumprimento do determinado no art. 64, § 4º, do CPC.**

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos à uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de APARECIDA/SP.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator